



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestro	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas 30\$; de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 25:557, que autoriza o Ministro do Interior a adjudicar em concurso público a concessão do exclusivo do jogo de fortuna ou azar na zona da Ilha da Madeira (Funchal), desde 1 de Agosto do corrente ano até 31 de Março de 1936, a cidadão português ou empresa que satisfaça as condições da legislação em vigor.

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelo qual se regula o trabalho de mulheres e menores na indústria de chapelaria.

Ministério do Interior:

Parecer da Procuradoria Geral da República, aprovado por despacho ministerial, relativo a quem tem competência para entregar nos cofres do Estado as receitas a este pertencentes e respeitantes a processos de execuções fiscais administrativas.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:638 — Concede a isenção da taxa de salvação nacional devida pelo óleo mineral conhecido pela designação de *white spirit*, destinado ao fabrico de preparados para limpar e pulir metais, e pelo benzol importado para a preparação de solução de borracha para colar.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 25:639 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a compra de mobiliário, roupas para camas, etc., e outros artigos para os quartéis e estabelecimentos militares, incluindo os hospitais.

Ministério da Marinha

Decreto-lei n.º 25:640 — Aprova provisoriamente o balanço e contas da Companhia Nacional de Navegação referidos a 31 de Dezembro de 1932, com fundamento no relatório do comissário do Governo junto da mesma Companhia, e regula a forma de organizar os balanços e contas subsequentes.

Decreto n.º 25:641 — Transfere uma verba para reforço da dotação destinada a máquinas, ferramentas e sobressalentes para as oficinas da Direcção dos Serviços de Material de Guerra e Tiro Naval.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:642 — Autoriza o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir um crédito, destinado ao pagamento dos vencimentos em dívida a diversos funcionários da colónia, na situação de adidos fora do serviço.

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, permitido exceder os duodécimos da verba autorizada para despesas a realizar no semestre de Julho a Dezembro de 1935 com o encargo de missões de fronteiras e missões de estudo ou científicas da Comissão de Cartografia.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 25:643 — Cria, com sede no Funchal, o Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 29 de Junho último, pelo Ministério do Interior, Conselho de Administração de Jogos, o decreto-lei n.º 25:557, determino que se faça a seguinte rectificação:

No § único do artigo 1.º, onde se lê: «... até 30 de Junho do corrente ano...», deve ler-se: «... até 31 de Julho do corrente ano...».

Em 1 de Julho de 1935. — *António de Oliveira Salazar.*

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Trabalho de mulheres e menores na indústria de chapelaria

Despacho

Em face do disposto no § 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934, compete ao Sub-Secretário de Estado das Corporações determinar quais os serviços de natureza comercial ou industrial em que não deve ser consentido o trabalho das mulheres e dos menores.

Tal determinação deve atender não apenas aos aspectos de ordem física e moral que o problema comporta, mas também às necessidades económicas dos ramos de produção em causa e à sua projecção no campo do interesse nacional.

A indústria de chapelaria encontra-se em estado de desorganização, que dia a dia parece agravar-se. Tem o Governo conhecimento de que em certos centros industriais existem numerosos desempregados e que não raro os homens têm sido substituídos por mulheres e menores. Acresce que os salários sofreram agora uma baixa brusca sem que se conheçam razões de ordem económica que a justifiquem. Foram todavia facultados aos industriais os meios de, por uma organização livre e voluntária, disciplinarem as condições do trabalho da sua indústria, mas verifica-se que até hoje o não fizeram. Ao contrário, tudo leva a crer que alguns industriais estão a seguir uma orientação prejudicial aos seus próprios interesses e aos da Nação, procurando lançar-se numa concorrência implacável, baseada sobretudo no envilecimento dos salários e no aproveitamento da mão de obra fornecida pelas mulheres e pelos menores.

Em vista do que determino:

1.º Enquanto houver operários da indústria de chapelaria do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, inscritos como desempregados nos respectivos sindicatos

nacionais não podem na mesma indústria ser empregadas mulheres em outros trabalhos que não sejam os de costura.

2.º A mesma proibição se aplicará quanto aos menores com idade inferior a dezóito anos no que respeita aos trabalhos do fula e apropriação.

3.º Nos restantes trabalhos podem os menores ser admitidos nos termos gerais do decreto-lei n.º 24:402.

4.º Estas disposições deverão ser observadas a partir de 6 de Agosto próximo.

19 de Julho de 1935.— *Pedro Teotónio Pereira*, Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se publica o seguinte parecer da Procuradoria Geral da República, com o qual concordou o Ex.º Ministro do Interior por seu despacho de 15 do corrente mês:

Cópia—Procuradoria Geral da República—1.ª Secção—N.º 1:317—Liv. 56—S. R.—Sr. Ministro do Interior—Excelência.—Em face das dúvidas suscitadas pelo juiz das execuções fiscais administrativas do concelho de Matosinhos, sobre quem tem competência legal para entregar nos cofres do Estado as receitas que a este pertencem nesses processos, dignou-se V. Ex.ª mandar ouvir esta Procuradoria Geral da República.

Entende o referido juiz que, em vista do disposto no artigo 71.º do Código das Execuções Fiscais e no artigo 7.º do decreto n.º 13:589, lhe incumbe a ele ordenar o levantamento dessas importâncias e efectuar o pagamento ao Estado do que lhe seja devido.

Sustenta, pelo contrário, o presidente da comissão administrativa da Câmara que compete a esta entregar directamente ao Estado, por meio de guia modelo 17, nos termos da parte III do n.º 7.º do artigo 2.º do decreto n.º 22:521, a importância dos selos, contribuição industrial e emolumentos pertencentes ao Estado, tanto mais que, como se vê do modelo das guias usadas pelo tribunal, tais verbas têm de ser escrituradas no livro modelos 8 e 8-T.

Sobre o assunto já se pronunciou em officio de 16 de Maio de 1934, como se vê da informação junta, a Direcção Geral de Administração Política e Civil, que foi de parecer que as custas não deviam constar do orçamento das câmaras visto serem entregues directamente aos funcionários interessados pelo próprio tribunal, não tendo portanto que figurar no livro modelo 8.

Também assim o entendo.

As custas e selos das execuções não são receitas das câmaras que devam ser orçamentadas nem são cobradas por meio das guias do modelo 7 assinadas pelo chefe da secretaria, nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 22:521, mas sim por meio de guias em duplicado assinadas pelo escrivão do processo e que ao processo voltam depois de efectuado o pagamento; como dispõe o artigo 69.º do Código das Execuções Fiscais, e levantas a requisição do juiz, como dispõe o artigo 71.º do mesmo Código.

As importâncias devidas ao Estado são pagas pelo escrivão por meio de guia, nos termos do disposto no artigo 7.º do decreto n.º 13:589, e não por meio das guias a que se refere a parte III do n.º 7.º do artigo 2.º do decreto n.º 22:521, que não tem aplicação ao caso por

se não tratar de imposto de rendimento, de imposto de salvação pública, do adicional de 20 por cento da lei n.º 1:001, do fundo de socorros a naufragos ou de quaisquer outras receitas consignadas a fim especial, como aí se diz.

Este parecer foi votado por unanimidade no Conselho desta Procuradoria Geral.

A bem da Nação.

Procuradoria Geral da República, 12 de Julho de 1935.—O Ajudante do Procurador Geral da República, *Avelino Júlio Pereira e Sousa*.

Está conforme.—Direcção Geral de Administração Política e Civil, 17 de Julho de 1935.—O Director Geral, *Mário Caes Esteves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 25:638

Visto o disposto no artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a isenção da taxa de salvação nacional devida pelo óleo mineral conhecido pela designação de *white spirit*, destinado ao fabrico de preparados para limpar e pulir metais, uma vez que a sua importação se faça nos termos do presente diploma.

§ único. Ao *white spirit* importado ao abrigo deste artigo deverão ser adicionados, no acto da importação, 20 por cento de ácido oleico comercial.

Art. 2.º É igualmente concedida a isenção da taxa de salvação nacional devida pelo benzol importado para a preparação de solução de borracha para colar, desde que na sua importação sejam observados os preceitos e formalidades estabelecidos neste decreto.

§ único. Ao benzol importado nos termos deste artigo serão adicionados, no acto da importação, 25 por cento de uma solução de borracha em benzol ao título de 6 por cento.

Art. 3.º Os industriais que pretenderem beneficiar da isenção de que tratam os artigos 1.º e 2.º assim o requererão de director da respectiva alfândega, que, tendo em vista as necessidades da respectiva indústria, resolverá, para cada caso, em harmonia com as disposições legais vigentes.

Art. 4.º A importação com isenção da taxa de salvação nacional dos produtos referidos nos artigos 1.º e 2.º deverá satisfazer às condições seguintes:

1.º Tanto o benzol como o *white spirit* só poderão ser importados pelas sedes das alfândegas, delegações urbanas de Lisboa e Porto e delegação de Leixões;

2.º O importador deverá declarar por escrito que se compromete a não lhes dar outro destino que não seja o consignado nos artigos 1.º e 2.º, lavrando perante a alfândega termo de responsabilidade para garantia do eventual pagamento da multa em que possa incorrer, nos termos do artigo 15.º e seu § único do decreto-lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934;

3.º O importador deverá ainda organizar e ter em dia uma conta corrente relativa a cada um dos produtos importados nestas condições, conta corrente que a alfândega fiscalizará sempre que o julgar conveniente.

Art. 5.º O industrial que fôr condenado pelo delito previsto na parte final do artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:801 perderá imediatamente o direito à concessão ou concessões de que fôr beneficiário, não podendo mais usar da isenção consignada no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:639

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 460.500\$, a qual reforça a verba «Compra de mobiliário, roupas para camas, etc., e outros artigos para os quartéis e estabelecimentos militares, incluindo os hospitais», da alínea a) do n.º 1) do artigo 366.º, capítulo 15.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935.

Art. 2.º É anulada a importância de 460.500\$ na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros (Pessoal da arma de infantaria)» do artigo 131.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 25:640

Não tendo a última assembleia geral dos accionistas da Companhia Nacional de Navegação chegado a aprovar o balanço e contas referentes ao ano de 1932 e

tendo-se suscitado dúvidas sobre a forma de organizar os balanços e contas subseqüentes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São provisoriamente aprovados o balanço e contas da Companhia Nacional de Navegação referidos a 31 de Dezembro de 1932, com fundamento no relatório do comissário do Governo junto da mesma Companhia, remetido à Direcção da Marinha Mercante e datado de 17 de Dezembro de 1933, elaborando-se sobre os resultados daquela gerência os balanços e contas posteriores.

§ único. A aprovação definitiva dos balanços e contas far-se-á em assembleia geral, nos termos da lei comercial e dos estatutos.

Art. 2.º Os balanços e contas da Companhia Nacional de Navegação, enquanto durar a gerência da comissão administrativa, são provisoriamente aprovados pelo Ministro da Marinha, fundamentado em relatório e parecer do comissário do Governo.

§ 1.º O comissário do Governo elaborará o relatório e parecer sobre os balanços e contas a que se refere o presente artigo dentro de sessenta dias, a contar da sua apresentação.

§ 2.º Depois de aprovados pelo Ministro da Marinha serão os balanços publicados no *Diário do Governo* e oportunamente sujeitos à apreciação da assembleia geral dos accionistas.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:641

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 11.000\$ da verba de 20.000\$ inscrita no capítulo 9.º «Serviços técnicos—Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval», artigo 185.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Aquisição de material de defesa e segurança pública», alínea d) «Cantis e marmitas de alumínio», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935, a fim de se reforçar com igual quantia a verba de 21.000\$ inscrita nos mesmos artigo e orçamento, n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea a) «Máquinas, ferramentas e sobressalentes para as oficinas».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 25:642

Atendendo ao que expôs o governador de S. Tomé e Príncipe sobre a necessidade de se liquidarem os vencimentos, relativos ao ano económico de 1934-1935, de diversos funcionários da colónia na situação de adidos fora do serviço, utilizando para isso as verbas atribuídas aos respectivos cargos, constantes do orçamento do referido ano;

Convindo à boa administração financeira da colónia que para o pagamento desses vencimentos sejam aproveitadas as disponibilidades orçamentais propostas;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governador da colónia de S. Tomé e Príncipe é autorizado, observadas as formalidades legais e com as contrapartidas que indicou, a abrir um crédito especial, na importância de 68.310\$11, destinado ao pagamento dos vencimentos, em dívida, de 1 médico veterinário, 3 enfermeiros e 4 ajudantes de enfermeiros indígenas, 1 primeiro oficial da Repartição dos Serviços Aduaneiros, 1 apontador da secção de obras públicas e 1 escrivão da capitania dos portos, na situação de adidos fora do serviço.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Silvestre Ferreira Bossa*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 1 do corrente, foi permitido exceder os duodécimos da verba autorizada para despesas a realizar no semestre de Julho a Dezembro de 1935, com o encargo descrito na alínea a) do n.º 1) do artigo 107.º do orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1934-1935.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Julho de 1935. — O Director dos Serviços, *J. Dias Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Decreto-lei n.º 25:643

Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira

1. A indústria de bordados de há muito que figura, senão como o maior, certamente como um dos maiores valores da economia madeirense.

Quem quer que faça uma pequena história desta indústria, iniciada antes de 1850, há-de pôr em relevo,

como pontos capitais do seu desenvolvimento e prosperidade, primeiramente — por volta de 1861 — a exportação dos seus produtos para Inglaterra; depois, em 1881, a conquista de novos mercados, nomeadamente os da Alemanha e Estados Unidos da América do Norte.

Neste caminho de progresso e de expansão, em 1924 chegam a exportar-se da Madeira numa cifra superior a 100:000.000\$, e a respectiva indústria a ocupar aproximadamente, como bordadeiras, 60:000 mulheres — quer dizer, a grande maioria da população feminina da Ilha —, além dos braços dos assalariados de oficina e de escritório que se lhe dedicam, já directa e imediatamente, já empregando a sua actividade em mesteres correlativos.

Se estes dados mostram a categoria económica do problema a que, neste momento, pretende levar-se solução, também é certo que a sua importância social não é menos de considerar.

De facto, longe dos perigos modernos da concentração industrial — com a sua excessiva decomposição técnica de aptidão individual e o seu poder dissolvente da integridade familiar —, o principal agente da indústria de bordados, a bordadeira, produz, sem prejuízo da atmosfera moral em que vive, sossegada e rústicamente, no meio de saudáveis preocupações domésticas a que pode continuar dispensando parte do seu tempo, e sem perversão do gosto, muito pessoal, pelo trabalho que lhe incumbe e que, ao sair das suas mãos, tem uma delicadeza e uma perfeição que alcançaram muito justificadamente o aprego mundial.

2. São duma grande variedade os artigos produzidos pela indústria de bordados da Madeira: roupas de cama e de mesa, próprias para ornamentação, para vestuário de senhoras e crianças, lenços, etc.

Escolhido o «motivo» que pretende representar-se no bordado, o «desenhador» executa um trabalho que constitui o «modelo» ou «original».

O desenho é depois reproduzido por uma máquina de «picotar» em uma ou mais folhas de papel, que constituem os «moldes» ou «chapas» de estampagem.

Em seguida procede-se à «estampagem» do tecido, isto é, à fiel reprodução do desenho que se pretende executar.

Uma vez desenhados, os tecidos são entregues às «bordadeiras», por intermédio das «agências», dos «empregados do campo» ou, com menor frequência, directamente nas oficinas dos industriais.

Concluído o bordado, dá este novamente entrada nos escritórios do industrial, depois do que segue para as oficinas em que se realizam as operações de acabamento: «lavagem», «engomagem», «recorte» e «conserto».

Isto feito, as secções de exportação procedem à sua «classificação».

3. A partir de 1924, data em que atinge, como se disse, o vértice do seu desenvolvimento e prosperidade, a indústria de bordados principia a lutar com dificuldades graves, que acabam por precipitá-la num incontestável e ruinoso declínio.

A quem pretender eliminar as dificuldades referidas cabe naturalmente indagar com cautela quais as suas origens e a sua verdadeira natureza.

A crise mundial e os exageros pautais dos países importadores, em certa medida, concorreram para diminuir a expansão da indústria; mas, não é verdade, como se verá, que esta lhes deva, exclusivamente, a sua péssima situação actual.

Com efeito, logo em 1926 se pretendeu atacar o problema por esta face, criando o regime de *drawback* para os tecidos e matérias primas respectivas (decreto n.º 12:287); mas em breve se reconhecia que a eficácia do sistema adoptado ficava muito aquém das boas inten-

ções que lhe haviam presidido. Deu-se o caso de, nos Estados Unidos da América do Norte, os bordados serem objecto de tributação *ad valorem*, compreendendo-se no valor base da incidência a importância correspondente aos direitos de importação restituídos, de modo que só uma redução nos direitos de importação da matéria prima parecia capaz de produzir neste sentido um verdadeiro benefício para o exportador nacional.

Com este último objectivo foi publicado, a 16 de Fevereiro de 1927, o decreto n.º 13:144 e, pouco depois, em 18 de Abril do mesmo ano, o decreto n.º 13:467.

Como tal política não tivesse conseguido debelar a crise em que se debatiam, novamente os industriais expõem ao Governo as suas dificuldades, solicitando-lhe isenção de encargos, tanto na importação como na exportação, para determinados artigos destinados à indústria.

Neste sentido é publicado, em 28 de Dezembro de 1928, o decreto n.º 16:305, isentando do pagamento de direitos os tecidos de linho e determinados fios de algodão, isto é, a matéria prima utilizada pela indústria.

Mais tarde o decreto n.º 16:606, de 15 de Março de 1929, concedeu-lhe novos favores, ainda e sempre com o intuito de reabilitar uma exportação cada vez mais débil e de, conseqüentemente, concorrer para a defesa da economia do arquipélago, seriamente afectada.

A verdade é que, apesar de todas as protecções recebidas, a indústria continuava a arrastar-se — e mal — por entre as suas dificuldades, já agora tradicionais; e os seus produtos eram já batidos pela concorrência em diversos mercados, especialmente no dos Estados Unidos.

Em face do exposto, mais uma vez os industriais apelam para o Governo, sugerindo-lhe então, como medida salvadora, a concessão de maiores facilidades aos tecidos de algodão e de sêda.

Mais uma vez também, e por seu lado, o Governo manifesta os seus bons desejos pelo decreto n.º 19:897, de 17 de Junho de 1931, concedendo, a título provisório e de experiência, a isenção de direitos de importação para determinados tecidos de algodão e para alguns tecidos de sêda.

Parece que o Estado fizera tudo quanto se lhe pedira; e o que se lhe pedira consideravam-no os interessados como o caminho seguro das suas esperanças.

Pois, como se os factos gostassem de responder com ironia a certas ilusões, aqui temos de novo a indústria de bordados da Madeira a braços com os seus sofrimentos, clássicos à força de tantas vezes repetidos.

No fim de tudo, os favores dispensados pelo Estado — e há-de reconhecer-se honestamente que foram os maiores que poderiam ter sido — reverteram quasi exclusivamente em benefício dos importadores estrangeiros e suscitaram ou, pelo menos, permitiram uma concorrência mais áspera e talvez mais desleal entre os industriais, arrastando consigo os salários — hoje miseráveis — das bordadeiras e atingindo a perfeição do fabrico e o crédito da qualidade do produto, outrora inimitável.

A política da qualidade preferiu-se irreflectidamente a da quantidade; seria pueril que se contasse iludir as suas implacáveis conseqüências.

Tivessem os industriais sabido impor-se uma disciplina; tivessem aproveitado, com moderação e bom senso, os favores que o Estado lhes foi interminavelmente outorgando, e certamente a evolução da sua indústria se teria desenhado no sentido progressivo da sua perfeição e defesa, em vez de a encaminhar lamentavelmente para o quasi aniquilamento em que se encontra.

E para dizer tudo: a indústria só poderá reerguer-se mercê de um esforço sério, reabilitador, de intenção colectiva — esse esforço que os industriais não puderam, então, ou não quiseram empreender.

Urge portanto a organização da indústria de bordados da Madeira em bases firmes de que resulte o seu aperfeiçoamento e a defesa e valorização da sua marca.

4. Neste caminho, a primeira dificuldade consiste em definir a qualidade de «industrial de bordados».

Há quem pretenda que o seu reconhecimento é devido a quem se limite a possuir um pequeno escritório, sem direcção permanente e imediata sobre as diferentes operações do fabrico.

Se o «industrial» assim concebido necessitar de desenhos, encomenda-os a qualquer desenhador; manda-os estampar; distribue assim os tecidos pelas bordadeiras; confere a outrem a incumbência de os lavar, engomar, proceder ao recorte e ao acabamento. Perfeito o produto, recebe-o no seu escritório e aguarda a ocasião de o vender directamente ou de o exportar.

Não vale a demora o exame deste critério.

Bem se sabe que a êle e à sua influência na indústria madeirense se deve a concorrência desregrada e os seus duros resultados.

Fundamentalmente oposto à anarquia característica do anterior, outro critério é o que se adopta no presente diploma e que somente considera «industrial de bordados» quem possua oficinas com secções capazes de, em princípio, realizar todas as operações necessárias ao fabrico:

- a) Secção de desenhos, chapas e moldes;
- b) Secção de estamparia;
- c) Secção de bordados;
- d) Secção de lavandaria e engomadaria;
- e) Secção de recorte, conserto e acabamento,

Quanto às bordadeiras, pelo seu número, pelos seus hábitos e pela dificuldade de comunicações, não seria fácil nem útil reuni-las em oficinas e fazê-las sofrer os inevitáveis efeitos destas concentrações.

Pelo contrário, é conveniente permitir que o seu trabalho continue a desenvolver-se nos moldes tradicionais da Ilha da Madeira, sem as afastar do meio que lhes é próprio, impondo-lhes regras de execução e estimulando-as por um salário mais justo e remunerador.

A qualidade de industrial de bordados é, pois, apenas reconhecida a quem possuir instalações capazes de realizar todas as operações do seu fabrico, exceptuada a execução propriamente dita de bordados e costura.

5. Só aos industriais de bordados, como tais inscritos no Grémio respectivo, é facultada a importação de tecidos com isenção ou diminuição de direitos aduaneiros, considerando-se descaminho de direitos toda e qualquer cedência ou transferência de tecidos, de industrial para industrial, salvo autorização expressa da direcção do Grémio.

6. Ao lado duma disciplina das actividades que exerçam ou venham a exercer esta indústria no arquipélago da Madeira, impõe-se o aperfeiçoamento da qualidade dos seus produtos, o que depende do desenvolvimento das aptidões de compreensão e interpretação dos desenhos, da perfeita execução dos bordados e, como se disse, de uma retribuição humana às bordadeiras.

Ao Grémio, pois, competirá orientar a produção no sentido da valorização da sua qualidade, e bem assim a fiscalização do respectivo comércio.

7. Com o fim de fazer face aos encargos da organização e da propaganda, para criar possibilidades de crédito aos industriais e lançar as bases da previdência e auxílio aos operários, foi prevista a cobrança duma taxa sobre o montante das transacções, susceptível de ser alterada conforme as circunstâncias, taxa esta que não será tam elevada que dificulte a venda e expansão

dos produtos, mas suficiente para permitir que o Grémio realize, lenta mas eficientemente, todos os objectivos que lhe competem.

8. Organizado o Grémio dos Industriais, parece lógico que se crie também o Sindicato das Bordadeiras e demais empregados na indústria. Esta última criação não será porém imposta pelo Governo, mas deverá corresponder às naturais aspirações dos interessados.

Nem por isso as bordadeiras foram abandonadas à sua sorte, pois uma das preocupações que presidiram à elaboração do presente diploma foi justamente a de se lhes proporcionar condições de vida diferentes e melhores do que as que presentemente disfrutam.

Com a criação do Grémio deseja-se sinceramente iniciar uma nova época de desfogo e prosperidade da indústria, pela defesa séria da sua marca inconfundível.

Seriam porém deturpadas as intenções do legislador se a presente organização não levasse à operária uma retribuição mais equitativa e mais estimulante para a perfeição do seu trabalho.

De resto, tudo que fôr feito em favor das bordadeiras sê-lo-á, afinal, em favor da indústria dos bordados.

Assim os compreendam os industriais, porque nisto vai, além do mais, o seu próprio interesse.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização do Grémio, suas atribuições e fins

Artigo 1.º É criado, com sede no Funchal, o Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira, constituído obrigatória e exclusivamente por todas as entidades, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que, nos termos deste decreto, exerçam ou venham a exercer a indústria de bordados no arquipélago da Madeira.

Art. 2.º Considera-se industrial de bordados a pessoa singular ou colectiva que explore por sua conta uma fábrica, quer esta lhe pertença quer seja de terceiro.

§ 1.º Chama-se fábrica ao conjunto de móveis, utensílios e edificios, ou só de móveis e utensílios quando instalados em prédio alheio, necessários e suficientes para a criação de um produto, quando os liga o vínculo moral que consiste na intenção de produzir.

§ 2.º Considera-se indispensável para o exercício da indústria de bordados que cada fábrica possua, pelo menos, as seguintes instalações:

- a) Secção de desenhos, chapas e moldes;
- b) Secção de estampania;
- c) Secção de lavandaria;
- d) Secção de engomadoria;
- e) Secção de recorte e conserto;
- f) Dependência para refeitório do pessoal.

§ 3.º As oficinas e instalações devem oferecer boas condições de segurança, higiene e sanidade.

§ 4.º No requerimento para a inscrição no Grémio deverá o requerente, sob pena de não recebimento, mencionar pormenorizadamente quais as instalações que possue, a relação do pessoal de cada profissão que nelas emprega ou vai empregar, e o máximo de pessoal que essas instalações podem comportar.

§ 5.º O requerente deverá também juntar atestado da fiscalização sanitária acerca das condições higiénicas ou de sanidade das suas oficinas e instalações. Dêsse atestado constará se, de facto, as instalações poderão comportar o máximo de pessoal declarado no requerimento.

Art. 3.º A qualidade de industrial de bordados da Madeira é reconhecida pela inscrição no respectivo Grémio.

Art. 4.º O Grémio é um organismo corporativo, instituído de harmonia com o decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, com personalidade jurídica, funcionamento e administração autónomos, representando todos os elementos que o constituem e tutelando os seus interesses perante o Estado e quaisquer organismos corporativos.

Art. 5.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e com respeito absoluto pelos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 6.º Ao Grémio, independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhe vier a conferir, compete o seguinte:

a) Exercer as funções políticas conferidas aos organismos corporativos;

b) Dar pareceres, informações e fazer propostas ao Estado sobre assuntos relacionados com a indústria de bordados da Madeira;

c) Organizar o estudo sistemático dos aperfeiçoamentos a introduzir no fabrico, na apresentação dos produtos, nos métodos de comerciar e na propaganda comercial, fornecendo aos agremiados todos os elementos colhidos e comunicando-lhes as sugestões julgadas necessárias ou úteis;

d) Organizar, quando julgue conveniente, serviços de fornecimento, aos seus agremiados, de matérias primas ou quaisquer artigos de necessidade para a indústria, não podendo porém coagi-los, sob qualquer forma, à sua aquisição por seu intermédio;

e) Ordenar as modificações e melhoramentos nas instalações dos industriais, que forem julgadas necessárias, e que estes deverão efectuar no prazo que lhes fôr designado;

f) Orientar e fiscalizar a produção de modo que se aperfeiçoe a qualidade dos bordados da Madeira, garantir a sua origem e categoria e melhorar as condições de fabrico;

g) Orientar e fiscalizar o comércio e a exportação, disciplinar os preços e melhorar as condições de venda;

h) Promover a composição de desenhos nos vários estilos e a sua renovação segundo a evolução das artes decorativas e da moda feminina, estimular a classe dos desenhadores e proteger a propriedade dos desenhos;

i) Organizar serviços de propaganda e de venda nos mercados consumidores de bordados da Madeira, podendo criar instalações próprias ou nomear agentes;

j) Proporcionar aos seus associados, por si ou por intermédio de outras entidades, os elementos necessários ao regular exercício das suas actividades, e protegê-los contra práticas de concorrência desleal lesivas do seu interesse ou do seu bom nome;

l) Promover a melhoria das condições económicas e sociais do pessoal dos seus agremiados, ajustando contratos colectivos de trabalho, e assegurando, por todos os meios ao seu alcance, o bom cumprimento das suas cláusulas, e cooperar na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência, destinadas a proteger os respectivos trabalhadores na doença, na invalidez e no desemprego involuntário, e também a garantir-lhes pensões de reforma;

m) Praticar, de um modo geral, tudo o que diga respeito ao aperfeiçoamento e defesa da indústria de bordados da Madeira, e bem assim quaisquer outros actos que lhe são ou vierem a ser cometidos por lei.

CAPÍTULO II

Direcção e administração

Art. 7.º Os órgãos de administração e direcção superior do Grémio são a assembleia geral e a direcção.

1) Da assembleia geral

Art. 8.º A assembleia geral é constituída pelos sócios no pleno gozo dos seus direitos, e reúne ordinariamente uma vez em cada ano, no mês de Fevereiro; para votar as contas do ano anterior e eleger a nova direcção e a mesa da assembleia geral.

§ 1.º Reúne extraordinariamente, a requerimento da direcção, do delegado do Governo, de sócios que representem, pelo menos, a metade dos votos, ou por convocação espontânea do seu presidente.

§ 2.º A convocação de qualquer reunião da assembleia geral será feita pelo respectivo presidente, por avisos directos, com uma antecedência não inferior a oito dias.

§ 3.º São nulas todas as deliberações tomadas sobre assuntos que não tenham sido expressamente mencionados no officio convocatório.

Art. 9.º Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a sua mesa;
- b) Contratar os três vogais efectivos e eleger os três substitutos para a direcção;
- c) Apreciar e resolver as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção;
- d) Tomar todas as resoluções que houver por necessárias ou convenientes para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para prestígio e defesa da respectiva indústria;
- e) Apreciar e votar todas as propostas apresentadas pela direcção;
- f) Fixar as importâncias da jóia e das cotas;
- g) Atribuir quaisquer remunerações aos membros da direcção, quando pelo Ministro do Comércio e Indústria não forem fixadas;
- h) Quaisquer outras atribuições que legalmente lhe forem cometidas.

Art. 10.º A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de três em três anos, em assembleia geral ordinária.

Art. 11.º O número de votos atribuído a cada sócio será proporcional à importância total de mão de obra (bordado e costura) paga durante o ano imediatamente anterior.

§ 1.º A direcção do Grémio publicará até 15 de Janeiro de cada ano a lista dos sócios em exercício, com indicação do número de votos atribuído a cada um.

§ 2.º A determinação dos votos feita pela direcção valerá enquanto não for alterada por resolução da assembleia geral.

Art. 12.º São atribuições do presidente da mesa da assembleia geral:

- a) Acompanhar a direcção em actos de carácter externo;
- b) Dar posse aos membros da direcção e da mesa da assembleia geral, assinando os respectivos autos;
- c) Convocar a respectiva assembleia geral e dirigir os trabalhos;
- d) Rubricar os livros de actas da assembleia geral;
- e) Assistir às reuniões da direcção.

Art. 13.º Qualquer reunião da assembleia geral só poderá funcionar, em primeira convocação, quando se encontrem presentes sócios que representem, pelo menos, 50 por cento do total dos votos.

§ 1.º Os sócios que não puderem comparecer a qualquer reunião da assembleia geral poderão fazer-se representar por outros, mediante carta dirigida ao seu presidente, não sendo permitido a cada sócio representar mais de dois outros sócios no pleno gozo dos seus di-

reitos, nem dispor, por si ou em representação, de mais de um quinto do total dos votos apurados na assembleia.

§ 2.º Nenhum sócio poderá votar sobre qualquer assunto que lhe diga pessoalmente respeito, nem por si nem por delegação.

2) Da direcção

Art. 14.º A direcção do Grémio será composta de três vogais efectivos, contratados por períodos de três anos pela assembleia geral, sendo obrigatória a recondução de, pelo menos, um deles, e de três vogais substitutos eleitos pela mesma assembleia.

§ 1.º A maioria dos vogais efectivos, assim como a dos substitutos, será constituída por cidadãos portugueses.

§ 2.º A escolha do presidente da direcção será feita por escrutínio secreto, em reunião da direcção.

§ 3.º Na falta ou impedimento dos vogais efectivos, os vogais substitutos assumirão a efectividade pela ordem decrescente das suas votações, contanto que a maioria da direcção em exercício fique sempre constituída por sócios de nacionalidade portuguesa.

§ 4.º As sociedades serão representadas apenas por um dos seus gerentes.

§ 5.º Fará as vezes de presidente da direcção, no caso de falta ou impedimento do escolhido, o vogal efectivo mais idoso.

§ 6.º O provimento do cargo de vogal efectivo da direcção antes de findar o respectivo mandato será feito pela própria direcção, com voto favorável da assembleia geral. Em caso de discordância, será o assunto submetido à decisão do Ministro do Comércio e Indústria, que escolherá livremente.

§ 7.º A destituição dos membros da direcção é prerrogativa do Ministro do Comércio e Indústria, ouvida a assembleia geral ou sob sua proposta.

Art. 15.º O presidente da assembleia geral poderá assistir, sempre que o julgue conveniente, ou quando a direcção o solicite, às reuniões da direcção, intervindo na discussão de quaisquer assuntos, mas sem voto.

Art. 16.º À direcção compete:

- a) Representar o Grémio em juízo ou fora dele;
- b) Dar plena execução às disposições legais e seus regulamentos e às deliberações da assembleia geral;
- c) Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar a remuneração deste;
- d) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à apreciação da assembleia geral;
- e) Apresentar anualmente as contas e relatórios da gerência;
- f) Fornecer à direcção da Alfândega do Funchal os nomes dos sócios, para o efeito de poderem exportar bordados, bem como importar matérias primas isentas de direitos;
- g) Praticar os demais actos e tomar as demais deliberações que forem da sua competência ou resultarem da natureza das suas funções.

Art. 17.º Para obrigar o Grémio é bastante a assinatura do presidente da direcção e a de um dos vogais.

3) Do delegado do Governo

Art. 18.º Junto da direcção do Grémio funcionará um delegado do Governo, de nomeação do Ministro do Comércio e Indústria.

§ único. O delegado do Governo receberá uma remuneração mensal, que será fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, e sairá das receitas arrecadadas pelo Grémio.

Art. 19.º Compete ao delegado do Governo:

- a) Conhecer de quaisquer actos e contas do Grémio;
- b) Assistir a todas as reuniões da direcção e da assembleia geral;

- c) Receber todas as reclamações dos sócios;
- d) Informar o Governo de toda a actividade exercida pelo Grémio, apresentando àquele um relatório todos os trimestres.

Art. 20.º O delegado do Governo terá direito de veto sobre as deliberações da direcção e da assembleia geral que repare lesivas dos interesses do Estado, dos interesses da indústria ou dos direitos de terceiros.

§ único. Todas as reclamações que forem apresentadas ao Grémio por bordadeiras, desenhadores e, em geral, pelo pessoal ao serviço dos industriais, serão necessariamente levadas ao conhecimento do delegado do Governo, que terá de apor o seu visto na decisão que for tomada pelo Grémio, sem o que esta não produzirá efeitos.

CAPÍTULO III

Da admissão dos sócios, seus direitos e deveres

Art. 21.º Só podem ser admitidos como sócios do Grémio os industriais de bordados que exerçam ou venham a exercer esta indústria no arquipélago da Madeira, nos termos do presente diploma e demais disposições legais que vigorarem à data da admissão.

Art. 22.º O Grémio será inicialmente constituído por todas as pessoas, singulares ou colectivas, que, encontrando-se nas condições referidas no artigo anterior, requererem perante a Alfândega do Funchal, no prazo de trinta dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto, a sua inscrição como sócios do Grémio.

§ único. Decorrido esse prazo, o Grémio ficará automaticamente constituído por todas as pessoas que tiverem requerido a sua inscrição e que a Alfândega, por inspecção sumária, tenha verificado satisfazerem às condições indicadas no artigo anterior.

Art. 23.º Constituído o Grémio, e durante noventa dias, poderão quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, que já exerçam a indústria de bordados, e nessa qualidade se encontrem actualmente inscritas na Alfândega do Funchal, colocar-se dentro das condições referidas no artigo 21.º e requerer perante o Grémio a sua inscrição como sócios.

Art. 24.º Decorrido este segundo prazo, só poderá haver novas admissões de sócios mediante autorização do Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer fundamentado do próprio Grémio.

Art. 25.º Constituem deveres dos sócios;

a) Pagar a jóia de inscrição por uma só vez, e uma cota mensal;

b) Pagar as taxas referidas no artigo 53.º do presente decreto;

c) Acatar as resoluções da assembleia geral, obedecer às deliberações legais tomadas pela direcção e cumprir as obrigações que lhes caibam por efeito dos contratos colectivos de trabalho;

d) Exercer os cargos da direcção para que foram escolhidos pela primeira vez, ficando a recondução dependente da sua vontade;

e) Cumprir todas as demais obrigações impostas por lei ou regulamento aos industriais de bordados da Madeira.

Art. 26.º São direitos dos sócios:

a) Exercer a indústria e o comércio de bordados da Madeira;

b) Fazer parte da assembleia geral;

c) Eleger e ser eleito para os cargos da direcção;

d) Utilizar-se dos serviços organizados pelo Grémio, nas condições que forem estabelecidas com igualdade para todos os sócios;

e) Praticar, de um modo geral, todos os actos decorrentes do próprio exercício industrial e que não sejam proibidos por lei.

Art. 27.º Perdem a qualidade de sócios:

a) Os que pela assembleia geral forem castigados com a pena de eliminação;

b) Os que durante três meses consecutivos deixarem de pagar as cotas, não satisfizerem as taxas que forem determinadas, dentro de um mês após o vencimento, ou não procederem ao pagamento das multas que lhes forem impostas;

c) Os que derem às matérias primas importadas com isenção de direitos destino diferente do de fabrico de bordados;

d) Os que exercerem a indústria em condições inferiores às estabelecidas pelo Grémio;

e) Os que dentro dos prazos que forem designados não procederem às modificações e melhoramentos nas suas instalações que o Grémio determinar, de harmonia com um critério geral aplicável a todos os sócios;

f) Os que exportarem ou venderem os seus produtos por preços ou em condições inferiores aos estabelecidos pelo Grémio;

g) Os que usem de má fé ou pratiquem fraudes no exercício da sua actividade industrial ou comercial;

h) Os que se negarem a fornecer os elementos pedidos pelo Grémio, nos casos em que este o pode fazer, ou conscientemente os fornecerem errados;

i) Os que não permitirem a livre entrada nos seus escritórios e oficinas a qualquer director ou representante do Grémio, devidamente habilitado, ou se negarem a deixar examinar toda a documentação que lhes for exigida;

j) Os que se recusarem a cumprir as deliberações da assembleia geral ou da direcção, legalmente constituídas, depois de serem expressamente convidados a cumpri-las por ofício do presidente da assembleia geral ou da direcção, em que se invoque a presente disposição legal.

§ 1.º Competirá à direcção decidir, sob reserva de confirmação pela assembleia geral, se se verificam ou não os casos referidos nas alíneas c) a j); e, sem essa reserva, declarar a eliminação, no caso da alínea b).

§ 2.º Qualquer sócio poderá porém reclamar directamente a aplicação deste artigo, na assembleia geral, competindo então a esta, ouvida a direcção, resolver sobre se há ou não lugar à declaração de eliminação.

§ 3.º Da decisão da assembleia geral poderá haver sempre recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, mas só com o fundamento de ter havido manifesta ilegalidade na aplicação do presente artigo.

§ 4.º Poderá a assembleia geral, sob proposta da direcção ou de três sócios, por maioria de dois terços, readmitir os que tiverem sido eliminados, mas não antes de decorridos dois anos sobre a data da declaração de eliminação.

§ 5.º Exceptuam-se: o caso da alínea b), em que a readmissão se fará automaticamente se as quantias em dívida forem pagas até um ano depois da declaração de eliminação, mas não produzindo a readmissão efeitos senão trinta dias depois do pagamento; o caso da alínea e), em que também automaticamente se fará a readmissão se as modificações e melhoramentos forem realizados no mesmo prazo de um ano, passando a readmissão a produzir efeitos decorridos trinta dias sobre a verificação, feita pela direcção, de que as obras satisfazem; e o caso da alínea j), em que, decorrido um ano sobre a data da declaração de eliminação, poderá a assembleia geral resolver livremente sobre a readmissão.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos especiais do Grémio

Art. 28.º São órgãos especiais do Grémio:

a) A secretaria geral;

b) A junta arbitral;

- c) Os serviços de fiscalização e orientação;
- d) As delegações.

a) Da secretaria geral

Art. 29.º O secretário geral é da livre escolha da direcção e exerce as suas funções junto dos órgãos directivos centrais, podendo assinar todo o expediente, quando para isso tiver delegação da direcção.

b) Da junta arbitral

Art. 30.º A junta arbitral é constituída por três sócios, escolhidos um por cada parte interessada, e o restante pela direcção do Grémio.

Art. 31.º As decisões da junta arbitral são obrigatórias:

a) Quando as partes, por qualquer forma escrita, hajam declarado que a elas se submetem;

b) Quando um dos interessados tenha declarado por escrito, ao realizar o contrato, com o conhecimento dos outros interessados, que as divergências acêrca de transacções serão resolvidas pela junta, sem que tal declaração tenha sido expressamente repudiada pelas outras partes.

§ 1.º Aplica-se às decisões da junta arbitral ou aos seus membros o que no Código do Processo Civil se estabelece para o juízo arbitral, na parte aplicável.

§ 2.º A assembleia geral aprovará o regulamento da junta arbitral.

c) Dos serviços de fiscalização e orientação

Art. 32.º O Grémio procederá à fiscalização do fabrico e do comércio dos bordados.

Art. 33.º Os funcionários do Grémio encarregados do serviço de fiscalização, que, para os efeitos deste decreto, são considerados agentes da autoridade, poderão levantar autos das diligências que efectuarem, e nêles deverão exarar as declarações prestadas pelos infractores para justificação ou explicação dos seus actos.

§ 1.º Os funcionários do Grémio encarregados da fiscalização podem fazer a apreensão dos objectos que se relacionem com a prova da infracção à lei ou às determinações do Grémio.

§ 2.º O auto será sempre assinado pelo funcionário do Grémio que o levantar e, se o desejar, pelo transgressor, seu representante ou empregado que assistiu à diligência.

Art. 34.º Quando se encontrar fechado o local onde haja de proceder-se à fiscalização, o funcionário do Grémio procurará por todas as formas ao seu alcance que as pessoas a cuja guarda está o patenteiem, e, se o não conseguir, lavrará um auto e requererá a comparencia de uma autoridade administrativa ou policial, na presença da qual mandará proceder aos actos necessários para efectuar a diligência.

§ 1.º Quando, por ser de noite, não possa efectuar-se ou haja de suspender-se a diligência, o funcionário tomará as providências necessárias para evitar que possam ser alterados os elementos sujeitos a exame e procederá, em qualquer caso, à imposição de selos.

§ 2.º O rompimento dos selos é punido nos termos do § 2.º do artigo 310.º do Código Penal, servindo de base ao respectivo processo crime, nos termos processuais em vigor, o auto assinado pelo funcionário do Grémio, ou por este e outro agente de autoridade.

Art. 35.º A pessoa que recusar a entrada nos seus estabelecimentos, fábricas ou escritórios aos funcionários do Grémio incorrerá nas disposições do artigo 95.º do presente decreto.

Art. 36.º Quando os bordados sejam de má qualidade ou tenham defeitos que os depreciem, o Grémio poderá inutilizá-los, sem que por isso os seus proprietários ou possuidores tenham direito a qualquer indemnização.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo reunir-se-á na sede do Grémio uma comissão de três peritos, sendo um nomeado pela direcção, outro pelo interessado e o terceiro pelo delegado do Governo.

§ 2.º A comissão de peritos decidirá se os bordados devem ser inutilizados ou restituídos ao interessado.

§ 3.º Das decisões desta comissão não há recurso.

d) Das delegações

Art. 37.º O Grémio poderá instalar delegações próprias, quando e onde julgar conveniente.

Art. 38.º Os chefes das delegações serão pessoas idóneas, com residência habitual nas respectivas sedes e que não exerçam ou façam parte, quer directa, quer indirectamente, de qualquer sociedade que se dedique à indústria ou ao comércio de bordados ou a negócios que com estas actividades se relacionem.

CAPÍTULO V

Dos meios financeiros do Grémio

a) Do fundo social

Art. 39.º O Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira terá um fundo social de 5:000.000\$, que poderá ser sucessivamente elevado até 10:000.000\$ por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer da assembleia geral.

Art. 40.º O fundo social será constituído por contribuição dos industriais, na proporção do valor das operações realizadas.

Art. 41.º As quantias com que cada industrial contribuir para a formação do fundo social não representam parte do capital, não atribuindo por isso qualquer direito à parte correspondente do activo do Grémio, nem conferem quaisquer direitos sociais.

Art. 42.º As quantias pagas para o fundo social, embora pertencentes ao Grémio, entender-se-á que fazem parte integrante da unidade industrial e não poderão ser desviadas do seu fim e entregues ao industrial sem que essa unidade se extinga.

Art. 43.º A transferência da propriedade da unidade industrial importa a transferência das correspondentes quantias pagas para o fundo social, que no entanto continuam obrigadas, nos termos do artigo 45.º, às responsabilidades do alienante para com o Grémio.

Art. 44.º A transferência temporária do direito de exploração de uma fábrica importa a transferência, pelo mesmo tempo, das correspondentes quantias pagas para o fundo social até então; mas no fim do contrato far-se-á novo averbamento, a favor do proprietário, das referidas quantias, se existirem, e daquelas que tenham sido cobradas em virtude da exploração alienada.

Art. 45.º As quantias pagas para o fundo social e qualquer direito que com elas se relacione não são penhoráveis e só respondem pelas obrigações do industrial para com o Grémio, de cuja posse não poderão sair.

§ 1.º Extinta a unidade industrial, a impenhorabilidade subsiste até integral liquidação das obrigações contraídas para com o Grémio.

§ 2.º O encontro das responsabilidades do industrial perante o Grémio com o valor das quantias com que contribuiu para o fundo social será feito por simples lançamento, ordenado pela direcção, depois de ouvido

o devedor, e, salvo o caso do parágrafo anterior, depois de executados os seus restantes bens.

Art. 46.º As importâncias pagas por um industrial para o fundo social serão creditadas às suas fábricas, na proporção das respectivas produções.

Art. 47.º Quando a unidade industrial se extinguir o seu proprietário receberá, encerradas as contas da gerência desse ano, em dinheiro, da parte com que contribuiu para o fundo social, aquela que proporcionalmente se não ache imobilizada ou perdida.

§ 1.º Pelo valor imobilizado ser-lhe-á passado um título, que será pago pela ordem da sua numeração e por força das verbas das alíneas a) e b) do artigo 56.º

§ 2.º A direcção pode antecipar a remissão destes títulos por força dos saldos de exercício, desde que esse pagamento não possa perturbar a marcha regular do Grémio.

Art. 48.º Quando se verifique a diminuição do fundo social, seja qual for a causa, far-se-á logo a sua reintegração nos termos do artigo 56.º ou por força do fundo de reserva.

b) Do fundo de previdência social

Art. 49.º O Grémio terá um fundo de previdência social para custear a sua cooperação na fundação progressiva de instituições corporativas de previdência, destinadas a proteger as pessoas que vivem normalmente da indústria de bordados, na doença, na invalidez e no desemprego involuntário, e também a garantir-lhes uma pensão de reforma.

§ 1.º Os operários da indústria de bordados só poderão gozar dos benefícios do fundo de previdência social quando se achem inscritos no Grémio ou no Sindicato e exerçam uma actividade normal ao serviço da indústria.

§ 2.º O Grémio submeterá à aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social um regulamento interno de inscrição dos operários.

Art. 50.º O Grémio, por força das verbas do fundo de previdência social, poderá criar bairros operários, escolas, creches, cantinas, serviços de saúde e quaisquer outros serviços ou obras em proveito das pessoas referidas no artigo anterior.

Art. 51.º O fundo de previdência social é permanente, será contabilizado e arrecadado com as restantes receitas do Grémio e terá a aplicação que a direcção determinar, de harmonia com os fins para que foi criado.

c) Dos fundos de propaganda e de exercício

Art. 52.º O fundo de propaganda é permanente. O fundo de exercício é anual, extinguindo-se com a aplicação do saldo da respectiva gerência.

§ único. Por força do fundo de exercício far-se-ão as despesas normais do Grémio e poderão ser custeados os serviços de propaganda que a direcção julgue conveniente não realizar pelas disponibilidades do fundo de propaganda.

d) Das receitas, despesas e saldos

Art. 53.º Constituem receitas do Grémio:

- 1.º Uma taxa sobre o valor dos bordados exportados;
- 2.º Uma taxa sobre a importância das vendas efectuadas no mercado local;
- 3.º As jóias;
- 4.º As cotas;
- 5.º As importâncias provenientes dos serviços prestados aos seus agremiados ou dos lucros resultantes das operações próprias;
- 6.º O produto das multas que aplicar;

7.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

§ único. O Ministro do Comércio e Indústria fixará em portaria, ouvida a direcção do Grémio, a importância das taxas a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º, a forma da sua repartição pelos fundos social, de previdência, de propaganda e de exercício e, bem assim, quaisquer alterações que de futuro devam ser introduzidas.

Art. 54.º A taxa sobre a exportação será cobrada pela Alfândega do Funchal e o seu valor entregue directamente na filial da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para crédito da conta do Grémio.

§ 1.º A Alfândega do Funchal exigirá do exportador de bordados um impresso devidamente preenchido, segundo modelo do Grémio, do qual deve constar a autorização deste para o embarque.

§ 2.º O impresso a que se refere o parágrafo anterior será trocado na referida Alfândega pelos documentos de despacho e depois enviado ao Grémio com a nota da importância das taxas cobradas nos termos deste decreto.

Art. 55.º A taxa sobre a importância das vendas efectuadas no mercado local será liquidada mensalmente por cada sócio em face das guias enviadas pelo Grémio e a sua importância depositada na filial da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para crédito da conta do Grémio.

Art. 56.º As contas do Grémio serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e o saldo apurado no balanço será aplicado pela forma seguinte:

a) Enquanto não estiver realizado o fundo social:

- 1.º Reintegração do fundo social, nos casos do artigo 48.º;
- 2.º 5 por cento, pelo menos, para fundo de reserva;
- 3.º Gratificações, fundos e aplicações especiais e serviços de propaganda;
- 4.º O remanescente para conta nova.

b) Depois de realizado o fundo social:

- 1.º Reintegração do fundo social, nos termos do artigo 48.º;
- 2.º 5 por cento, pelo menos, para fundo de reserva;
- 3.º Gratificações, fundos e aplicações especiais;
- 4.º Retribuição, até à taxa de 5 por cento, ao capital com que os industriais contribuíram para o fundo social;
- 5.º Do remanescente, metade será dividida pelos sócios, proporcionalmente às importâncias com que nesse ano contribuíram para o fundo social, e a outra metade passará a conta nova.

Art. 57.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas, em conta corrente à sua ordem, na filial da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, no Funchal, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições deste decreto.

Art. 58.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques, devendo o pagamento das despesas, devidamente visadas, fazer-se também por cheques e estes ser entregues contra recibo devidamente selado e assinado.

Art. 59.º O ano social do Grémio corresponderá ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da organização da indústria

a) Da fabricação

Art. 60.º A importação de tecidos e de linhas com isenção de direitos alfandegários, nos termos da legislação em vigor, será somente concedida ao Grémio e aos industriais nele inscritos.

§ 1.º A transferência de matérias primas de industrial para industrial só é permitida mediante autorização fundamentada da direcção do Grémio.

§ 2.º O não cumprimento das disposições do parágrafo anterior é considerado para todos os efeitos como descumprimento de direitos.

Art. 61.º É proibida a importação no distrito do Funchal de bordados iguais ou similares aos da Madeira, quer nacionais, quer estrangeiros, prontos ou por acabar, bem como a exportação de tecidos com desenhos estampados.

Art. 62.º Fica proibida a preparação dos tecidos a bordar, bem como o acabamento dos bordados, fora da sede de cada industrial em que devem existir as instalações designadas no artigo 2.º

§ 1.º Fora da sede só poderá proceder-se a execução dos bordados e a trabalhos de costura.

§ 2.º A distribuição dos trabalhos de costura fica limitada à área do concelho do Funchal.

Art. 63.º O acabamento dos bordados, que será feito exclusivamente nas instalações próprias de cada industrial, deverá ser cuidado e isento de quaisquer defeitos.

b) Dos desenhos e dos desenhadores

Art. 64.º Haverá, a cargo do Grémio, um registo especial de desenhadores, em que deverão obrigatoriamente inscrever-se todos os indivíduos que se dediquem à elaboração de desenhos para bordados da Madeira.

Art. 65.º Todos os desenhos para bordar deverão ter o nome do desenhador que deles foi autor e indicar a quantidade de pontos que o desenho contém, de acordo com a tabela de contagem aprovada pelo Grémio.

§ único. Estas indicações serão igualmente picotadas por forma que fiquem também estampadas nos tecidos.

Art. 66.º Quando os desenhos não tenham sido feitos por desenhadores inscritos no registo de desenhadores, deverão os industriais fazer comunicação do facto ao Grémio, que determinará nesse caso quais as indicações que devem ser picotadas.

Art. 67.º É vedado aos desenhadores inscritos firmar desenhos que não sejam inteiramente da sua autoria, sob pena de advertência aplicada pela direcção do Grémio. À terceira advertência o desenhador será suspenso durante três meses, o mesmo acontecendo nas reincidências seguintes.

Art. 68.º Os desenhos são propriedade dos desenhadores inscritos que os tiverem elaborado ou dos industriais de bordados que os tiverem legitimamente adquirido.

§ único. Incumbirá ao Grémio exercer a sua acção repressiva contra os industriais que se utilizarem indevidamente dos desenhos cuja propriedade é garantida por este artigo.

c) Do trabalho das bordadeiras

Art. 69.º O Grémio fixará preços mínimos para os trabalhos das bordadeiras. É proibido aos industriais distribuir ou procurar distribuir trabalhos por preço inferior a esses preços mínimos.

Art. 70.º Os trabalhos distribuídos às bordadeiras serão necessariamente acompanhados de um bilhete, preso ao tecido, que contenha, além de quaisquer outras, as seguintes indicações obrigatórias:

- a) Nome e sede do industrial;
- b) Número geral de distribuição;
- c) Número e tamanho do desenho;
- d) Quantidade de peças de que se compõe o maço de trabalhos;
- e) Totalidade de pontos, de harmonia com a tabela de contagem aprovada pelo Grémio;
- f) Preço real a pagar;
- g) Linha a aplicar (qualidade, marca, número e cor);

h) Prazo de entrega;

i) Qualidade da execução.

§ único. Os industriais são obrigados a respeitar e a fazer respeitar rigorosamente as indicações mencionadas nos bilhetes.

Art. 71.º As bordadeiras cumpre igualmente respeitar com o maior rigor todas as indicações mencionadas nos bilhetes.

§ 1.º Se assim não fizerem, o preço convencionado para remuneração do trabalho será reduzido, pelo menos, em 50 por cento.

§ 2.º As bordadeiras fica salvo o direito de recorrerem para a direcção do Grémio da imposição de redução que fôr feita pelo industrial nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º Para a imposição de redução superior a 50 por cento o industrial terá de obter prévia autorização do Grémio, que se pronunciará sobre a importância das irregularidades cometidas na execução do bordado.

§ 4.º A redução no preço convencionado, sempre que as indicações constantes do bilhete não tenham sido cumpridas pela bordadeira, é obrigatória para o industrial.

Art. 72.º Para a boa execução, solidez e perfeição dos bordados as bordadeiras são obrigadas:

- a) A urdir o trabalho com linha;
- b) A forrar a peça a bordar;
- c) A seguir e cobrir com linha todos os traços do desenho;
- d) A não usar agulhas grossas para bordar em tecidos finos;
- e) A respeitar todas as indicações que lhes forem dadas;
- f) A proceder às emendas que forem julgadas necessárias, salvo remuneração adicional, proporcional ao preço do trabalho, se as emendas forem da responsabilidade do industrial;
- g) A devolver os bordados, depois de a tarefa concluída, sem nós nem sujidades;
- h) A não perder nem trocar os bilhetes que acompanham os trabalhos, sob pena de fazerem fé os duplicados que o industrial apresentar;
- i) A só aceitar, para bordar, os trabalhos a que possam dar satisfação, tanto quanto à execução como ao prazo de entrega.

Art. 73.º Aos industriais, por si ou por intermédio dos seus empregados e agentes, compete fiscalizar rigorosamente a execução do bordado, sua perfeição e solidez. Sujeitam-se às sanções que forem estabelecidas pelo Grémio, de harmonia com os respectivos poderes disciplinares, os industriais que não fizerem cumprir as obrigações impostas às bordadeiras no artigo anterior.

Art. 74.º É lícito às bordadeiras percorrer as agências de distribuição de tecidos designadas no artigo 76.º em busca do trabalho que mais lhes convenha. É-lhes porém proibido receber trabalhos de várias agências quando os não possam executar dentro dos prazos fixados, e bem assim devolver, por fazer, qualquer trabalho, a não ser por motivo bem justificado, que, em caso de dúvida, a direcção do Grémio apreciará.

§ único. Ao desrespeito do que fica disposto neste artigo é aplicável o regime estabelecido nos parágrafos do artigo 71.º

Art. 75.º As bordadeiras têm o direito de reclamar para o Grémio sempre que se julguem lesadas por algum industrial.

d) Das agências de distribuição e recolha de trabalhos

Art. 76.º As agências dos industriais de bordados para distribuição de tecidos estampados às bordadeiras

e sua recolha depois de bordados serão obrigatoriamente inscritas em registo especial, que fica a cargo do Grémio.

§ 1.º Os industriais são obrigados a participar previamente ao Grémio a criação de novas agências, e bem assim o encerramento delas no prazo de três dias depois de verificado.

§ 2.º Considera-se como agência a existência de um simples agente ou representante do industrial, para o efeito designado neste artigo.

Art. 77.º Nenhum industrial poderá ter em cada lugar de cada freguesia mais que uma agência.

Art. 78.º Nenhuma agência poderá distribuir trabalhos pertencentes a mais de um industrial.

Art. 79.º Na mesma habitação não poderá haver mais de uma agência.

Art. 80.º As agências não podem distribuir trabalhos fora da sua área.

Art. 81.º Ao receber o trabalho das bordadeiras, as agências verificarão se está conforme as indicações dadas, e mandarão proceder às emendas que forem necessárias.

Art. 82.º Quando qualquer agência não queira continuar a prestar serviços ao industrial que utiliza os seus serviços, participá-lo-á ao industrial e à direcção do Grémio.

CAPÍTULO VII

Do comércio e do crédito

Art. 83.º O Grémio estabelecerá preços mínimos e condições de venda, que os industriais serão obrigados a respeitar.

Art. 84.º Só aos industriais de bordados e ao Grémio é permitida a exportação de bordados da Madeira.

§ único. Cada industrial não poderá exportar senão os produtos do seu próprio fabrico.

Art. 85.º Fica proibida a exportação de bordados em regime de consignação ou sob quaisquer cláusulas que permitam obter indirectamente resultados semelhantes. Aos industriais é também vedado conceder aos compradores quaisquer bónus, indemnizações ou vantagens especiais, que fraudem os preços mínimos estabelecidos, seja qual fôr a razão ou o pretexto invocados.

§ 1.º Não é considerada mercadoria em consignação a que se destina a ser vendida em agência própria ou por agente exclusivo, mas cada industrial não poderá ter mais de um agente exclusivo em cada mercado.

§ 2.º Será proibida a exportação para a agência própria ou agente exclusivo quando se verifique que uma ou outro realiza vendas por preços inferiores aos preços mínimos, acrescidos das despesas e demais encargos a que tais exportações forem sujeitas.

§ 3.º Competirá ao Grémio essa verificação, e bem assim a notificação ao exportador da proibição referida no parágrafo antecedente.

Art. 86.º Ao Grémio cumpre velar por que não sejam exportados nem oferecidos à venda bordados de qualidade inferior, por que não se use de práticas incorrectas de negócio e por que sejam respeitados os limites mínimos de preços que estabeleça.

§ único. A direcção do Grémio, ouvido o acusado, poderá proibir que se realizem negócios com qualquer comerciante ou industrial que exerça incorrectamente a sua actividade.

Art. 87.º A exportação de bordados depende da verificação prévia da sua qualidade pelo Grémio, que autorizará os embarques quando e nas condições que julgue convenientes.

Art. 88.º As encomendas postais e as amostras registadas ficam sujeitas ao regime estabelecido no artigo 54.º e seus parágrafos.

Art. 89.º O Grémio poderá conceder crédito directo aos industriais, cercando-o das garantias indispensáveis.

§ 1.º Normalmente realizará apenas operações sobre os conhecimentos de depósito e cautelas de penhor anexas, nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2.º O regime jurídico destes títulos é o do artigo 408.º do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Art. 90.º Os armazéns do Grémio são considerados armazéns gerais industriais, competindo àqueles a emissão dos títulos, nos termos do respectivo regulamento interno.

Art. 91.º No caso do não cumprimento das obrigações contraídas ou de ser excedido o prazo do depósito, as mercadorias depositadas poderão ser vendidas pelo Grémio, independentemente de leilão e de quaisquer outras formalidades.

Art. 92.º O Grémio, quando o julgue útil, poderá negociar com quaisquer instituições bancárias as possíveis facilidades ou vantagens para a concessão de crédito necessárias aos industriais, devendo informar todas as pretensões destes, quando o solicitarem.

Art. 93.º O Grémio poderá ainda, com expresso assentimento da assembleia geral, contrair os empréstimos indispensáveis para a consecução dos fins que lhe são atribuídos, podendo garantir esses empréstimos com o máximo de 25 por cento das receitas futuras do respectivo fundo, desde que o capital emprestado se destine a fins produtivos, de propaganda ou de previdência.

CAPÍTULO VIII

Das infracções

Art. 94.º Todos os industriais de bordados da Madeira ficam sujeitos à acção disciplinar do respectivo Grémio, e pela inobservância do preceituado no presente decreto incorrem nas suas sanções.

Art. 95.º O não cumprimento das obrigações impostas por este decreto importa, quando outras penalidades não tenham sido prescritas, as seguintes sanções, aplicadas aos infractores pela direcção do Grémio, segundo a gravidade do caso:

- 1.º Censura;
- 2.º Multa de 500\$ a 20.000\$;
- 3.º Suspensão do desconto de cautelas de penhor;
- 4.º Suspensão do direito de exportação e venda até sessenta dias;
- 5.º Perda, a favor do Grémio, dos direitos sobre o fundo social;
- 6.º Eliminação de sócio do Grémio.

Art. 96.º A venda de mercadorias por preço inferior ao limite fixado ou em condições diferentes das estabelecidas será punida com multa variável entre 5.000\$ e 50.000\$, acumulada, ou não, com suspensão temporária ou eliminação do infractor de sócio do Grémio.

§ único. A tentativa e os actos preparatórios da infracção prevista neste artigo serão punidos nos termos do artigo anterior.

Art. 97.º É presunção legal de uma infracção o facto de não serem apresentados imediatamente, quando exigidos, a correspondência e os outros documentos de que deveria constar, se existisse.

Art. 98.º Os industriais que não pagarem as multas em que incorrerem serão executados no fôro civil, servindo de base à execução a certidão do Grémio comprovativa de que a entrega ou pagamento não foi feita no prazo assinado ao infractor.

§ 1.º Enquanto a multa não fôr paga, o Grémio pode fazer encerrar os escritórios ou as fábricas do transgressor, que fica privado de exercer a sua actividade durante esse período.

2.º Os actos praticados pelos infractores em deminuição do seu património, nos trinta dias seguintes à intervenção da fiscalização que deu lugar à penalidade, ou depois de esta aplicada, presumem-se realizados simultaneamente, se o punido ficar insolvente.

Art. 99.º A nenhum sócio poderá ser imposta qualquer pena sem que previamente haja sido notificado para, por escrito, apresentar a sua defesa, que se aguardará durante oito dias.

§ único. Imposta a pena, o sócio infractor será novamente notificado no prazo de três dias.

Art. 100.º Da aplicação pela direcção das penas referidas nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 95.º há recurso, sem efeito suspensivo, para a assembleia geral, dentro dos oito dias seguintes ao da notificação da pena, em carta registada dirigida ao presidente da direcção ou ao presidente da assembleia geral, ou ainda a ambos conjuntamente.

Art. 101.º Das resoluções da direcção e da assembleia geral cabe sempre recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 102.º A não comparência de qualquer sócio a uma assembleia geral ordinária ou extraordinária, quando não justificada por absoluta incapacidade física ou legal, importa a multa de 100\$ por cada sessão.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais e transitórias

Art. 103.º Em tudo que se relacione com a acção social do Grémio, disciplina do trabalho, salários e participação para os organismos sindicais de previdência, tanto o Grémio como o delegado do Governo ficam sujeitos ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 104.º Em todos os casos em que possa haver dúvida sobre a interpretação dos textos legais, bem como nos casos em que o delegado do Governo interponha o seu veto, haverá recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, que terá geral superintendência em todos os assuntos respeitantes à vida do Grémio e ao exercício da indústria.

Art. 105.º Para que o Grémio possa exercer a sua missão, ficam os sócios obrigados a permitir a livre entrada nos seus escritórios, oficinas e quaisquer instalações a qualquer director ou representante do Grémio, devidamente habilitado, e a exhibir para exame toda a documentação que lhes fôr exigida, com excepção dos livros da escrita.

Art. 106.º Toda a verificação de documentos relativos ao movimento industrial e comercial de cada sócio será rigorosamente reservada e confidencial, não podendo em caso algum aproveitar a outrem, directa ou indirectamente.

Art. 107.º Quando qualquer sócio entenda que há inconveniente em exhibir quaisquer documentos exigidos pela fiscalização, poderá recorrer para o delegado do Governo, que resolverá definitivamente.

Art. 108.º Aos membros da direcção, aos funcionários superiores, chefes das delegações e agentes da fiscalização são concedidas as regalias de livre entrada nos cais de embarque e de defesa pessoal, como agentes de autoridade, para o que lhes serão fornecidos cartões de identidade.

§ único. Os cartões de identidade serão passados pelo Grémio e visados pelo secretário geral do Ministério do Comércio e Indústria.

Art. 109.º Todas as autoridades e funcionários civis e militares prestarão, dentro das suas atribuições, o auxílio que pelo Grémio, seus funcionários e agentes lhes seja solicitado.

Art. 110.º A extinção do Grémio só poderá ser decretada pelo Governo.

§ único. Quando seja decretada a extinção do Grémio, serão restituídas aos industriais as importâncias com que contribuíram para o fundo social e destinado o remanescente a instituições de beneficência ou obras de carácter social em favor dos operários da indústria de bordados.

Art. 111.º A acção disciplinar e repressiva do Grémio, além de aplicável a todos os industriais de bordados da Madeira, é também extensiva, conjuntamente com a do delegado do Governo, às bordadeiras, desenhadores e quaisquer outras classes empregadas na indústria, unicamente até ao limite dos seus interesses profissionais e emquanto qualquer dessas classes não se constituir em sindicato profissional.

Art. 112.º O primeiro presidente da assembleia geral e os vogais efectivos e substitutos da primeira direcção do Grémio serão nomeados pelo Ministro do Comércio e Indústria e os seus mandatos só findarão na reunião da assembleia geral ordinária de Janeiro de 1938.

Art. 113.º Até quarenta e cinco dias depois da publicação deste decreto reunirá a primeira assembleia geral, que será constituída por todos os industriais que houverem cumprido o disposto no artigo 22.º

Art. 114.º Nessa reunião e nas seguintes, até findar o ano de 1935, o número de votos pertencente a cada sócio será determinado pelo volume de transacções que serviu de base ao último lançamento da contribuição industrial, competindo um voto a cada 10.000\$ ou fracção.

Art. 115.º É fixado até 31 de Dezembro de 1935 o prazo para a recolha dos bordados da Madeira que na mesma data estejam a executar-se fora do arquipélago referido.

Art. 116.º A primeira direcção elaborará e submeterá à aprovação do Ministro do Comércio e Indústria a tabela de contagem de pontos no prazo máximo de sessenta dias após a publicação deste decreto.

Art. 117.º O Grémio elaborará os regulamentos internos necessários à boa execução dos seus serviços.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de 15 do corrente e de harmonia com o § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Pagamento de serviços:

Artigo 24.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 3) «Transportes» para o n.º 1) «Portes do correio e telégrafo»

400\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Julho de 1935. — O Director dos Serviços, *Alvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.

